



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. N° 0486/18
PLCL N° 006/18

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N° 134 /19 – CCJ

Revoga a Lei Complementar nº 462, de 18 de janeiro de 2001 – que proíbe, no Município de Porto Alegre, a construção de estabelecimentos de comércio de alimentos ou congêneres com área computada superior a 2.500m² (dois mil e quinhentos metros quadrados) e dá outras providências.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do vereador Valter Nagelstein.

A Procuradoria desta Casa (fl. 05), em parecer prévio, asseverou que a matéria objeto do Projeto analisado se enquadra naquelas de interesse local (art. 30, inc. I e VIII da CF) e não é de iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo.

Durante a tramitação, foram requeridas diligências à Associação Gaúcha de Supermercados – AGAS; REDE Grande Sul Supermercados; Sindicato dos Empregados no Comércio de Porto Alegre – SINDEC; Sindicato Intermunicipal do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios – SINDIGÊNEROS e à Prefeitura Municipal.

Em resposta à solicitação de diligência, o SINDIGÊNEROS manifesta preocupação com a quebra da equidade de condições de disputa de mercado entre empresas varejistas de todos os portes e formatos, o que, na visão desta entidade, deverá acontecer caso a norma seja alterada.

É o relatório.

O autor, ao justificar a proposta, ressalta a necessidade de revisão da norma, sugerindo que não há argumento que possa ser levantado para que a proibição explícita contida na Lei ora objeto de análise possa ser considerada favorável à comunidade. Para o autor, ao contrário, a inexistência de empreendimentos de alto vulto na cidade, retraídos desde 2010 com a publicação da lei, dão a nota de pesar à totalidade de empregos diretos e indiretos que poderiam ter sido gerados antes, durante e após a conclusão da construção de tais empreendimentos.



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. N° 0486/18
PLCL N° 006/18
Fl. 2


PARECER N° 134 /19 – CCJ

A proposta, além de meritória, pois proporcionará a abertura do mercado a vários empreendimentos que estão aguardando para se instalarem no Município de Porto Alegre, não apresenta óbice de natureza constitucional ou orgânica. Ao contrário, o Projeto afasta do ordenamento jurídico uma lei contrária aos princípios constitucionais.

A Constituição da República de 1988 adotou a livre iniciativa como fundamento da República (art. 1º, IV) e como princípio da atividade econômica (art. 170, “*caput*”). Assim, limitar a área construída para os estabelecimentos de um certo ramo, *in casu* o comércio de alimentos ou congêneres, viola sobremaneira a livre iniciativa.

Diante de todo o exposto, no tocante à constitucionalidade, juridicidade e organicidade, não vislumbro óbice capaz de macular a tramitação da matéria, razão pela qual manifesto parecer pela **inexistência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Sala de Reuniões, 14 de junho de 2019.



Vereador Ricardo Gomes,
Presidente e Relator.

Aprovado pela Comissão em 18-6-19



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. N° 0486/18
PLCL N° 006/18
Fl. 3

PARECER N° 174 /19 – CCJ

Adeli
Vereador Adeli Sell

*a respeito do MEMÓRIA
4 de dezembro*

Cassio Trojido
Vereador Cassio Trojido

Vereador Márcio Bins Ely

Mendes Ribeiro
Vereador Mendes Ribeiro

Vereador Cláudio Janta

R. Pujol
Vereador Reginaldo Pujol
A Restrição 9º.
o assunto.

DECLARAÇÕES DE VOTO

Reconheço a legalidade do PLCL

006/18

mas me reservo o direito de
disputar o conteúdo de
mesmo em Plenário.

18.06.19

